



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.002475/96-06  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.384  
RECURSO Nº : 123.792  
RECORRENTES : DRJ/FOZ DO IGUACU/PR E USINA ALTO ALEGRE  
S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUACU/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.

Multa de lançamento em auto de infração lavrado para evitar a decadência: não cabe, conforme ADN/COSIT nº 1/97 (D.O.U. de 10/01/97).

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Classificação Fiscal na TIPI/88. O açúcar cristal que contém em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5%, classifica-se no código 1701 .99.9900.


RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, e negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

11/10/02

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.792  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.384  
RECORRENTES : DRJ/FOZ DO IGUACU/PR E USINA ALTO ALEGRE  
S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUACU/PR  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão de nº 840/98 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu -PR de fls. 569/575:

### **“Da Autuação**

Trata o presente processo sobre o auto de infração (fls. 213-252) que exige da Contribuinte acima qualificada o crédito tributário de 23.481.108,12 UFIR (de fatos geradores ocorridos até 31/12/94) e R\$ 19.947.832,21 (relativo aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95), inclusos os consectários legais até 30/09/96, discriminado às fls. 247, apurado em auditoria fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, envolvendo o período de 01/03/93 a 31/08/96.

Consoante Termo de Verificação Fiscal às fls. 210/212, a Fiscalização alega:

- o estabelecimento produz e comercializa álcool e açúcar como produtos principais;
- o açúcar produzido e comercializado é classificado pelo contribuinte com o código 17.01.11.0100 (açúcar de cana cristal standard);
- pela TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), os produtos classificados com tal código estão sujeitos ao IPI à alíquota de 18% (dezoito por cento). Tal alíquota tem como fundamentação legal o Decreto nº 420 de 14 de janeiro de 1992, em seu artigo 1º;
- o contribuinte não lança nas notas fiscais de venda o valor do IPI devido. Indagado sobre o não lançamento, esclareceu ter ingressado com ação judicial, por considerar inconstitucional a aplicação de tal alíquota de modo diferenciado em unidades federativas diversas, entre outros motivos;

RECURSO Nº : 123.792  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.384

- tendo sido solicitada a elaboração e fornecimento de listagem com todas as notas fiscais de venda do açúcar, a partir de 1992, o contribuinte apresentou os relatórios que compõem os anexos I a IV do presente processo;

- foi efetuada, por amostragem, comparação entre as notas fiscais colocadas à disposição e a listagem fornecida pelo contribuinte. Relativamente ao período compreendido entre janeiro/92 a fevereiro/93, o contribuinte efetuou depósitos judiciais, cuja conversão em renda da União foi decidida pelo Exmo. Juiz de Primeira Instância em 29 de maio de 1995, após trânsito em julgado da decisão;

- em face do não lançamento do IPI nas notas fiscais, o valor total da operação foi considerado como base de cálculo do tributo, incidindo sobre tal valor a alíquota de 18%;

- durante a fiscalização, não foram constatadas outras irregularidades, tais como "omissões de receitas" ou "aproveitamento indevido de crédito de IPI sobre insumos";

- a contribuinte apresentou cópias de duas ações judiciais (Mandado de Segurança, quais sejam as de nº 92.0001626-0 e 93.0002484-1 (fls. 02-55)). A primeira delas foi julgada improcedente pelo Juiz de Primeira Instância. De tal decisão houve recurso por parte do contribuinte. A segunda foi julgada procedente pelo Exmo. Juiz de Primeira Instância. Sujeitou-se, contudo, tal decisão à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal. Não foi apresentada durante a ação fiscal a situação atual de tais processos.

A fiscalização ainda frisou que a decisão judicial, se ainda não transitada em julgado, não proíbe a constituição do crédito, suspendendo, porém, a exigibilidade do tributo.

Em razão do não lançamento do imposto nas notas fiscais, da falta de consignação desse tributo em DCTF, a Fiscalização constituiu o crédito tributário, a partir de março de 1993 até o mês de agosto de 1996, com exigência da multa de ofício de 100%, com fulcro no artigo 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

RECURSO Nº : 123.792  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.384

Enquadramento legal: artigos 55, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “c”, 107, inciso II c/c 8º e 3º; artigo 22, inciso II; artigo 112, inciso IV e artigo 59, todos do RIPI/82.

### **Da Impugnação.**

Tempestivamente, a Contribuinte apresentou, em 21/11/96, impugnação ao auto de infração, às fls. 256/271, com anexos de fls. 272/497, alegando, em síntese, que:

- é certo que o estabelecimento sempre classificou o açúcar que industrializa no código 17.01.11.01.00. Não é menos certo, entretanto, que a empresa sempre produziu e comercializou açúcar do tipo “cristal especial extra”, conforme comprovam os relatórios anuais da Associação das Indústrias de Açúcar e de Álcool do Estado de São Paulo (documentos de fls. 286/488);
- importante frisar que, conforme se observa nos referidos relatórios, a empresa nunca produziu qualquer outro tipo de açúcar, por menor que fosse a quantidade;
- igualmente certo é que o açúcar cristal especial extra possui grau de polarização acima de 99,8, conforme especificações técnicas estabelecidas pelo Instituto do Açúcar e do Álcool - IAA (documentos de fls. 439/448). Disso decorre que a classificação utilizada pela autuada não está correta:
- realmente, ao classificar o açúcar que produz e comercializa, do tipo cristal especial extra, no código 17.01.11.0100, o fez erroneamente, uma vez que essa classificação está inserida dentro da posição/subposição 1701.1 que abrange tão-somente os açúcares em bruto, como se verifica no capítulo 17 da TIPI. A empresa só produz açúcar cristal, com polarização superior a 99,8%, sem se valer de processos de refinação, de forma que a classificação correta do seu produto é “outros” e o código correto é 1701.99.9900, estando, em razão disso, sujeita à tributação pelo IPI, pela alíquota zero por cento;
- agente fiscal fez constar no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL “que tal alíquota tem como fundamento legal o Decreto nº 420 de 14 de janeiro de 1992, em seu artigo 1º”. No entanto, tal decreto só majorou, de zero para dezoito por cento, a alíquota das mercadorias classificadas nos códigos 1701.11 e 1701.99.0100 da TIPI. As mercadorias produzidas e comercializadas pela Autuada classificam-se no código

RECURSO Nº : 123.792  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.384

17.01.99.9900, de forma que não estão abrangidas pelas alíquotas majoradas;

- a obrigação de pagar impostos nasce da adequação do fato concreto ao fato hipotético previsto na lei e esse fato exteriorizado deve ser o real e não o aparente, que resulta de mero erro ou ignorância do contribuinte. O Direito Tributário deve buscar a verdade real. Dessa forma, diante do erro evidente, deve-se adequar o fato expurgando-se a sua incorreção e, só após, compará-lo à previsão abstrata da lei. O contribuinte que erra em seu próprio prejuízo deve ser ressarcido, pois não interessa ao Estado enriquecer-se sem justa causa:
- ainda que o açúcar cristal especial extra estivesse entre os açúcares que tiveram suas alíquotas aumentadas, o que só se considera para argumentar, já que o contrário ficou claramente demonstrado acima, a exigência do IPI sobre esse produto estaria condicionado à permanência da política de preço nacional unificado. Em 14 de janeiro de 1992, foi publicada a Portaria MF nº 04, que fixou preços diferenciados para o açúcar segundo a região onde fora produzido (SUDENE, SUDAM, Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo etc.), não subsistindo, assim, a partir dessa data, a política nacional de preços unificados;
- mesmo que se admita, absurdamente, que a portaria supra tenha mantido a política de controle de preços, muito embora diferenciado por regiões, o certo é que essa política só se manteve até 05 de julho de 1995, quando a Portaria nº 189 do Ministério da Fazenda afastou, definitivamente, qualquer controle de preço relativamente ao açúcar do tipo cristal especial extra, mantendo o controle de preço tão-somente em relação ao açúcar cristal standard;
- lançamento do imposto ora debatido encontra obstáculo na legislação vigente. É de se notar que o Agente Fiscal lançou o IPI relativamente ao período em que não foram efetuados os depósitos. Entretanto, basta um exame do artigo 151 do Código Tributário Nacional para verificar que a concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV) equivale ao depósito do imposto (inciso II). Evidentemente que os dispositivos se equivalem, afigurando-se o lançamento, ora

RECURSO Nº : 123.792  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.384

impugnado, descrédito ao Poder Judiciário e afronta às decisões judiciais, já que tanto na sentença de mérito como na decisão liminar, determinou-se que a autoridade impetrada se absteresse de lançar o IPI objeto da lide;

- além de lançar o imposto em auto de infração, contrariando ordem judicial, imputou-se, também, multa de cem por cento (100%) do imposto lançado, com fundamento no artigo 364, II, do RPI/82. Para que a fiscalização possa impor multas, é necessário que ocorra no mundo jurídico o fato típico descrito na hipótese de incidência da forma sancionante. Tal não ocorreu. Ainda que se admita a tese da fiscalização, segundo a qual o fisco pode lançar o imposto ainda que sua exigibilidade esteja suspensa, a imposição da multa é descabida e ilegal, pois não ocorre mora daquilo que não pode ser exigido. Vale dizer que, uma vez suspensa a exigibilidade do imposto pela liminar do mandado de segurança, e depois pela sentença de mérito, afastou-se da Autuada a obrigação de pagar, até o trânsito em julgado da decisão. Considerá-la em mora é tornar inócua a decisão do Poder Judiciário;
- mesmo que o Imposto sobre Produtos Industrializados, objeto do "Auto de Infração" impugnado, pudesse ser lançado, o que não se admite, não poderia a multa ser aplicada, uma vez que amparada pela decisão judicial citada;
- a empresa discute judicialmente através dos mandados de segurança nºs 92.0001626-0 e 93.0002484-1, reportados pelo agente fiscal, a inconstitucionalidade da Lei 8.393/91 e do Decreto nº 420/92, que majoraram a alíquota do IPI, desconsiderando os princípios da essencialidade desse imposto e o da isonomia (CF, arts. 153, § 30, 1; 150, 11; 151. 1 e 50, *caput* e inciso I), além da ilegalidade da cobrança do imposto após o término da vigência da lei temporária. A decisão de primeira instância é favorável ao fisco no primeiro mandado de segurança e favorável à Autuada no segundo, sendo que ambos aguardam decisão dos respectivos recursos que serão julgados pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região (processos nº 95.04.471 74-9 e 93.04.41523-3).

Arte o exposto, requer a contribuinte seja a ação fiscal julgada improcedente, para o fim de determinar o cancelamento do auto de infração.

RECURSO Nº : 123.792  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.384

Havendo necessidade de comprovação dos fatos alegados, em especial em relação ao tipo de açúcar produzido pelo estabelecimento, a impugnante requer seja determinada diligência com esta finalidade, que deverá ser realizada pelos Agentes Fiscais do Tesouro Nacional especialmente designados.

Também foi requerida ajuntada *a posteriori* do laudo de constatação do tipo de açúcar produzido pela Impugnante, o qual está sendo elaborado pela empresa de consultoria independente Price Waterhouse.

**Das decisões de 1ª e 2ª instância já proferidas no presente processo.**

O processo foi julgado em Primeira Instância por esta DRJ, decisão nº 0173/97 proferida em 24/02/97, anexada por cópia às fls. 514/517, cujo mérito foi assim decidido, *in verbis*:

**“2 – FUNDAMENTAÇÃO.**

*Verifica-se dos termos da peça impugnatória e dos documentos carreados aos autos, que a autuada, antecipando-se ao lançamento fiscal, impetrou mandados de segurança nºs 92.0001626-0 e 93.0002484-1, contestando a constitucionalidade da Lei nº 8.393/91 e do Decreto 420/92 que majoraram a alíquota do IPI. O primeiro mandado teve, na Primeira Instância, decisão favorável à Autoridade Fiscal e, o segundo, favorável à Autuada, ambos aguardando decisão do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região.*

*Comparando-se os termos da medida judicial e os da peça impugnatória, percebe-se que os argumentos de insatisfação da impetrante são idênticos em ambas as peças.*

*A repetição dos argumentos já expendidos em juízo importa na impossibilidade de qualquer exame da questão nesta via de julgamento administrativo.*

[...]

*Com amparo na legislação citada, não se toma conhecimento da impugnação quanto à matéria contestada por coincidir com o objeto da ação judicial interposta. Por via de consequência, fica definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário relativo ao IPI mais os acréscimos legais.”*

RECURSO Nº : 123.792  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.384

Inconformada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, dentro do prazo legal, petição de fls. 525/531, com anexo de fls. 532/540, onde alegou, em resumo, que:

- a principal matéria argüida na impugnação, relativa ao erro de classificação fiscal, por se tratar de fato novo, não foi ventilada na ação judicial. Portanto, deveria ter sido objeto de apreciação na decisão de primeira instância, que incorreu em equívoco ao afirmar que os argumentos trazidos na impugnação são idênticos ao da ação judicial;
- também não foram objeto do mandado de segurança os questionamentos quanto à multa de 100% exigida no auto de infração.

Por fim, a recorrente informa que anexou o Laudo da empresa Price Waterhouse, para comprovar o erro de classificação, requerendo mais uma vez a realização de diligência fiscal para verificar o tipo de açúcar por ela produzido, e o conseqüente cancelamento do auto de infração.

Às fls. 544/546, encontram-se as contra-razões do ilustre Procurador da Fazenda Nacional. Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, propugnando pela manutenção do auto de infração, invocando os mesmos fundamentos da aludida decisão singular.

O Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na Sessão de 30/06/98 determinou, por unanimidade, a anulação do processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, consoante Acórdão nº 102.404, cuja ementa e voto transcrevo a seguir:

***“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE.***

*A renúncia à esfera administrativa, por impetração de medida judicial, se restringe à matéria que tenha sido objeto dessa medida. Se a classificação fiscal não é objeto da medida judicial, a mesma deve ser apreciada na esfera administrativa. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida, com apreciação da matéria não questionada na esfera judicial.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL.*

Encaminhado o presente recurso pela DRJ/Foz do Iguaçu às fls. 963, com a ressalva de que se tratam de duas situações distintas. A primeira que versa

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.792  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.384

sobre o recurso ex- ofício em função da exoneração de crédito tributário pela decisão de primeiro grau. E a segunda que trata do recurso voluntário desacompanhado do correspondente depósito recursal de 30% e tem como preliminar o questionamento da possível dispensa do referido depósito.

A Recorrente juntou aos autos em 04/10/2000, em autos apartados, jurisprudência do Egrégio Segundo Conselho a corroborar a classificação do açúcar cristal com leitura no polarímetro superior a 99,5° no código 1701.99.9900 da TIPI/88. E, mais, fez juntar também parecer da Universidade do Rio de Janeiro atestando que o açúcar cristal produzido pela Usina Alto Alegre S.A. é tipo especial extra.

A Recorrente ainda, antes da apreciação do recurso por este Colegiado, arrolou bens de seu patrimônio, em garantia recursal, com base na MP 2.176-79, de 23/08/2001. Por despacho do Presidente desta Câmara, o arrolamento foi encaminhado ao órgão de origem, a fim de que fossem preenchidos os requisitos legais. Cumprida a exigência, o recurso retorna a esta Câmara, para solução.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.792  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.384

### VOTO

O recurso é tempestivo, está acompanhado de garantia de instância, na forma de arrolamento de bens, é de competência deste Conselho e, por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a autoridade singular recorre de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor excluído da multa de ofício ultrapassa seu limite de competência. Sou por negar provimento a este recurso de ofício, uma vez que, como bem salientado pela autoridade singular, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante liminar em Mandado de Segurança, elide a exigência da multa de ofício na lavratura do Auto de Infração que vise a constituir o crédito tributário para evitar a decadência. Nesse sentido, assim dispõe a Lei 9.430, de 27/ao/1996:

#### “Débitos com Exigibilidade Suspensa

art. 63 - Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativa a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até (30) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Quanto à preliminar de cabimento ou não de recurso, face à medida judicial impetrada, o Segundo Conselho de Contribuintes, por sua Segunda Câmara, ao apreciar o Recurso nº 102.402, da ora recorrente, decidiu à unanimidade de seus membros, pelo Acórdão nº 202-1.392, de 30/07/98, com a seguinte ementa, que, na esfera administrativa, constitui coisa julgada:

#### “Processo Administrativo Fiscal- Nulidade.

A renúncia à esfera administrativa, por impetração de medida judicial, se restringe à matéria que tenha sido objeto dessa medida. Se a classificação fiscal não é objeto da medida judicial, a mesma deve ser apreciada na esfera administrativa. Processo que se anula a

RECURSO Nº : 123.792  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.384

partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida, com apreciação da matéria não questionada na esfera judicial.”

Quanto à correta classificação do produto, é necessário, primeiramente reportar-se à tabela do IPI então vigente, aprovada pelo Decreto 97.310, de 23 de dezembro de 1988, publicada no Suplemento ao DOU de 28 de dezembro de 1988. No que tange à classificação do açúcar cristal produzido pelo Contribuinte, temos as seguintes alternativas em discussão:

- a) 1701.11.0100- açúcar cristal, inserida na posição/subposição 1701.1 - Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes;
- b) 1701.99.99.00- outros, inserida na posição/subposição 1701.99- outros.

Se o açúcar cristal produzido pelo contribuinte puder se classificar no grupo de açúcares em bruto (1701.1), o caso estará resolvido. Diz a Nota das subposições 1701.11 e 1701.12, no texto do Decreto em exame:

“Nota de Subposições.

1. Na acepção das Subposições 1701.11 e 1701.12. considera-se açúcar em bruto o açúcar que contenha, em o peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5%.

Sobre essa mesma questão, diz a NESH, relativamente à posição 1701:

“Os açúcares de beterraba e de cana, em bruto, apresentam-se geralmente sob a forma de cristais castanhos, devido à presença de impurezas. O seu teor, em peso de sacarose, no estado seco, corresponde a uma leitura, no polarímetro, inferior a 99.5% (ver Nota 1 de Subposições). Estes açúcares destinam-se geralmente a ser submetidos a tratamento para se transformarem em açúcares refinados. Todavia, os açúcares em bruto poderão apresentar um grau de pureza que permita a sua utilização imediata na alimentação humana sem necessidade de refinação”.

O Laudo em anexo aos autos, preparado pela Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de 26/02/99, em duas amostras por ela colhidas no estabelecimento industrial da recorrente, diz tratar-se de açúcar cristal especial extra, de acordo com o perfil determinado pela Resolução do IAAA nº 2190,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.792  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.384

de 30 de janeiro de 1986, no que respeita ao teor da sacarose e demais parâmetros, apresenta os seguintes resultados:

AMOSTRA	Polarímetro	Cor	Cinzas	Umidade
Amostra 1	99.80%	98	0,04%	0,06%
Amostra 2	99.87%	132	0,04%	0,01%

Ante a prova dos autos (laudos de apuração da produção levantados pela Price Waterhouse, Laudos Técnicos da S.G.S. do Brasil Ltda., da Inchape Testing Services do Brasil Ltda. e da Cientec - Fundação de Ciência e Tecnologia, estas últimas empresas contratadas pelos importadores dos produtos da recorrente, bem como os registros nos Livros de Produção Diária (LPD), exigidos pelo Decreto-lei 1.831/39), pelas estatísticas da produção de açúcar divulgadas pelo Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de São Paulo e Associação das Indústrias de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, não restam dúvidas de que o açúcar negociado pela recorrente, no período fiscalizado (indicado nas Notas Fiscais de saída, como açúcar cristal superior extra ou cristal "Alto Alegre", é, segundo as normas ditadas pelo extinto I.A.A., na Resolução 2.190. de 30/01/1986, um açúcar cristal superior, especial ou especial extra, com uma polarização superior a 99,5%.

Esta mesma matéria, já é conhecida do Segundo Conselho e da Segunda Câmara deste Terceiro Conselho. O primeiro, ao apreciar o Recurso nº 100.201 (Acórdão nº 202-09-583), decidiu, como expressa sua ementa abaixo, que, aliás é semelhante à que consta do Acórdão 302.34.262, de 11/05/2000 (recurso 119.797):

"II - Classificação: O açúcar cristal que contém, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5%, classifica-se no código 1701.99.9900 da TIPI/88".

O julgador de primeira instância houve-se em não acolher os documentos apresentados pela Contribuinte sob dois argumentos. O primeiro referia-se ao fato de que estes documentos não poderiam ser aceitos como prova hábil por não estarem autenticados. Ao meu ver, esse procedimento se caracteriza em um excesso de formalismo desnecessário, ainda mais, porque diante de tal situação a Contribuinte juntou aos autos cópias autenticadas em cartório dos referidos documentos.

O segundo argumento utilizado pela DRJ foi o de que tais documentos não poderiam ser aceitos pois não seriam idôneos no sentido de conterem todos os dados objetivos necessários para se atestar a classificação do produto.

Mais uma vez, entendo que incorreu em erro a autoridade julgadora de primeira instância pois, para efeito de se determinar os níveis de qualidade (dados objetivos) do açúcar cristal de acordo com a classificação adotada pela Resolução nº

RECURSO Nº : 123.792  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.384

2.190, de 30/01/86, do extinto IAA, e exigidos pelo Decreto-lei nº 1.831, de 04/12/39, de todas as usinas e engenhos produtores de açúcar, era necessária a escrituração nos livros de produção diária (LPD).

Ora, foram precisamente estes, os documentos, além de outros, apresentados pela Contribuinte quando da impugnação do auto de infração. E, destaca-se ainda nesta seara, a fim de espancar qualquer celeuma sobre a correta classificação do açúcar produzido pela Recorrente, o parecer da Faculdade de Farmácia do Departamento de Tecnologia de Alimentos da Universidade do Rio de Janeiro, datado de 26/02/1999, de onde destaco:

**“Quesito 7. Após visita às instalações da Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool, distinguir o açúcar comercializado pela Usina no mercado interno e no mercado externo.**

Resposta: Em visita à Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool, cuja unidade industrial se localiza na Fazenda Junqueira, situada no Distrito de Alto Alegre, Município de Colorado - PR, inscrita no CGC/MF nº 77.251.858/0002-34, verificou-se que a mesma não utiliza processos diferenciados para a produção do açúcar destinado ao mercado interno, e aquele destinado à exportação. A produção de qualquer tipo de açúcar cristal sempre utiliza os mesmos equipamentos, insumos e procedimentos, seja ele destinado ao mercado interno ou externo.

A produção do açúcar é única, o que nos permite concluir tratar-se do mesmo açúcar. Esta conclusão é corroborada pelos registros emitidos pela própria Usina Alto Alegre S.A.: - Açúcar e Álcool, inclusive aqueles enviados ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (ANEXO 6), pela SGS do Brasil S.A. (ANEXO 7), INCHCAPE TESTING SERVICES DO BRASIL LTDA. (ANEXO 8), CIENTEC - FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ANEXO 9), estes últimos certificando o açúcar de exportação.

A única alteração que ocorre é quanto à embalagem final no caso do açúcar de exportação, para evitar deterioração do açúcar na armazenagem em Portos por longo período e no transporte marítimo.

[...]

**Quesito 10. Informar se existem condições de concluir o grau de polarização dos açúcares comercializados pela Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool no mercado interno, no passado.**

Resposta: Através dos diversos elementos expostos no presente, tais como: processo de obtenção do açúcar, registros dos açúcares

RECURSO Nº : 123.792  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.384

comercializados pela Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool no Ministério da Saúde; maquinário único para a produção de açúcares existentes na Usina; confiabilidade dos resultados das análises realizadas na Usina, pela SGS do Brasil S.A. (ANEXO 7), pela INCHCAPE Testing Services do Brasil Ltda., (ANEXO 9), sempre atestando grau de polarização superior a 99,5°s; inviabilidade de comercialização de eventual açúcar com especificações técnicas inferiores à necessidade do mercado; e, ainda, os Relatórios de Avaliação das Safras 92/93, 93/94, 94/95 e 95/96, emitidos pela Associação das Indústrias de Açúcar e de Alcool do Estado de São Paulo (AIAA) (ANEXO 10), atestando que nestes períodos a Usina Alto Alegre Açúcar e Alcool comercializou somente o açúcar cristal especial extra, que pela definição do IAA possui grau de polarização superior a 99,5°s, temos que todos os indicadores conduzem à conclusão que o açúcar comercialmente denominado "Açúcar Cristal Alto Alegre", comercializado pela Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool no mercado interno possuía e possui sempre grau de polarização superior a 99,5°S. Por outro lado, não temos qualquer indicador no sentido contrário, ou seja, no sentido de que tais açúcares não possuíam o mencionado grau de polarização." (destaquei)

Por fim, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu sob o argumento de que o entendimento oficial da Secretaria da Receita Federal quanto à incidência do IPI nas saídas do produto açúcar de cana está consolidado na Instrução Normativa SRF nº 67, de 14/07/98 e, que, dessa forma, para os fatos geradores ocorridos até 05/07/95 a Contribuinte estaria obrigada ao recolhimento do imposto independentemente da classificação do açúcar. Essa interpretação não me parece correta, face aos termos dessa mesma Instrução.

Em face do Decreto nº 420/92, com fundamento na Lei 8.393/91, os açúcares dos códigos 1701.11.0100 e 1701.12.01.00 tiveram suas alíquotas aumentadas para 18%. O açúcar do código 1701.99.99.00 não foi atingido por essa medida. Nesse código, se enquadra o açúcar cristal superior e cristal extra produzidos pela Recorrente, face à Nota Complementar às Subposições 1701.11 e 1701.12 da TIPI/88 e as Regras Gerais de Interpretação 1ª a 6ª dessa mesma TIPI, como já decidiu a Segunda Câmara do Segundo Conselho e a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

  
PAULO DE ASSIS - Relator